



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/02/2019 – ITEM 45

TC-006371.989.16-1

Prefeitura Municipal: Glicério.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ildo de Souza.

Advogados: Fabrício César da Silva Farinaci (OAB/SP nº 360.992) e Mariana Polizel (OAB/SP nº 310.732).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Glicério**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Araçatuba – UR-1, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 100.23, apontando o que segue:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C - trajetória com baixo nível de adequação, com piora da nota obtida nos exercícios de 2015 e 2016, evidenciando a necessidade de aprimoramento de diversos pontos.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – divergência entre os valores apurados e os contabilizados pela Origem no Balanço Patrimonial (31/12/2017) na ordem de R\$ 857.818,16, em contrariedade ao que dispõe o artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

PRECATÓRIOS – divergência entre os valores apurados e os contabilizados pela Origem no Balanço Patrimonial na ordem de R\$ 145.478,97, em contrariedade ao que dispõe o mesmo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64.

CARGOS EM COMISSÃO – nomeação de servidores para cargos comissionados que não se revestem das características do artigo 37, inciso V, da Constituição, bem como exigem escolaridade incompatível (direção ou assessoramento); diferenças significativas quanto à remuneração paga pelo exercício dos respectivos cargos em comissão, que não se coadunam com as



atribuições e/ou requisitos de escolaridade exigidos para investidura; especificação genérica da exigência de escolaridade para o cargo de Assessor de Comunicação.

IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE B – necessidade de aprimoramento de alguns pontos cujas informações prestadas pela Origem revelam deficiência: ausência de normatização da estrutura organizacional da administração tributária; cadastro imobiliário desatualizado, última atualização realizada em 2012; ausência de fiscalização automatizada das emissões de NFs-e; falta de adoção de mecanismos específicos de restrição e controle de inadimplência nos parcelamentos da dívida ativa.

ENSINO – aplicação de 26,98% das receitas resultantes de impostos; utilização de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB; 66,92% dos recursos provenientes do referido Fundo foram destinados à valorização do Magistério.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE B – piora no índice, de “B+” no exercício anterior para “B” em 2017; quatro escolas com necessidades de reparos, existência de uma turma do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) com mais de 24 alunos; existência de turma dos anos iniciais do Ensino Fundamental em instalações com menos de 1,875 m² por aluno; Plano de Cargos e Salários dos profissionais da educação não estimula a qualidade e a assiduidade dos professores; ausência no planejamento de ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*; estabelecimentos de ensino da rede pública sem AVCB, com quadra poliesportiva sem cobertura e inexistência de biblioteca ou sala de leitura; não foram realizadas ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças; não foram aplicados recursos na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche em 2017; idade média da frota escolar de 10 anos, superior à estabelecida pelo Guia de Transporte Escolar.

SAÚDE – aplicação de 23,51% das receitas provenientes de impostos, observando o piso constitucional.

IEG-M – I-SAÚDE – piora na trajetória deste índice, que passou de “B+” no exercício de 2016 para “B” em 2017; necessidade de aprimoramento de diversos pontos que compõem o questionário do IEG-M.



FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº I - foi constatado o preenchimento parcial do quadro destinado a dar publicidade à escala dos profissionais da saúde.

IEG-M – I-AMB – piora na trajetória deste índice, que passou de “B+” no exercício de 2015 para “B” em 2016 e 2017; necessidade de aprimoramento de diversos pontos que compõem o questionário do IEG-M.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA Nº VII – não foi constituído o Conselho de Resíduos Sólidos; inexistência de unidade de triagem e compostagem na coleta de resíduos sólidos; não é realizado tratamento antes do aterramento dos resíduos; não foi instituído Plano de Resíduos da Construção Civil, sendo depositados a céu aberto; ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos das Atividades Agrossilvopastoris.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE C – piora na trajetória desse índice, necessidade de aprimoramento de alguns pontos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não foi criado o Sistema de Ouvidoria, inclusive na área da Saúde, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012; não foram divulgadas, em sua página eletrônica e em tempo real, as receitas arrecadas e as espécies de despesas que estão sendo realizadas.

IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C – apesar da melhora nesse índice, as informações prestadas pela Prefeitura indicam necessidade de aprimoramento de alguns pontos.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – revogação do Pregão Presencial nº 18/2017, em inobservância ao disposto no artigos 3º, 38 e 49, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento intempestivo de alguns documentos; desatendimento às recomendações desta Corte.

Houve regular notificação dos interessados (eventos 105.1 e 111.1), com apresentação de defesa juntada nos eventos 127.1 a 127.9.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, considerou bons os resultados contábeis do exercício (superávit orçamentário,



aumento do superávit financeiro, superávit econômico, elevação da situação patrimonial, depósito de precatório judicial e pagamento de encargos sociais do exercício regulares) e entendeu que as falhas apontadas na conclusão do Relatório da Fiscalização (divergências entre os valores contabilizados pela Origem e os apurados pela Fiscalização no item de precatório judicial e no parcelamento de débitos previdenciários do consórcio – CISA) não macularam as contas em exame, podendo ser aceitos os esclarecimentos apresentados pela Origem no evento 127, concluindo sua manifestação destacando que não vislumbrou questão de ordem contábil que possa comprometer as contas em apreço.

Sua Congênere, sob o enfoque jurídico, ponderou que foram atendidas as legislações reguladoras e os preceitos constitucionais de maior relevância (Resultado da Execução Orçamentária; Aplicação no Ensino, Recursos do FUNDEB, Aplicação em Ações de Saúde; Despesas com Pessoal; e Transferência à Câmara Municipal); dessa forma, manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Glicério do exercício de 2017.

A Chefia de ATJ subscreveu os pareceres de suas Assessorias Técnicas, no sentido da emissão de parecer favorável as contas, com proposta de recomendação ao Chefe do Executivo para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles que obtiveram conceito C “Baixo Nível de Adequação” e C+ “Em Fase de Adequação”; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, principalmente nos itens “Parcelamentos de Débitos Previdenciários”, “Precatórios”, “Pessoal”, “Ensino” e “Saúde”.

O d. MPC manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável, com proposta de recomendações para que a Administração: adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 33, inciso X, da Constituição Estadual); desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à



Cidade e Tecnologia de Informação; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigos 1º e 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando ao Comunicado SDG nº 34/2009; adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, inciso II e V, da Constituição Federal; corrija as diversas falhas apontadas no tocante à gestão da Saúde e Ensino, garantindo não apenas os investimentos mínimos determinados, mas a qualidade dos serviços prestados à população; observe as normas de transparência vigentes.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Glicério**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,98%
FUNDEB	100%
Magistério	66,92%
Pessoal	49,87%
Saúde	23,51%
Execução Orçamentária	Superávit 0,97%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, “efetivo” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária do exercício de 2017 afigurou-se superavitária em 0,97% (R\$ 181.886,38). Os resultados financeiro e econômico apresentaram aumento no exercício de 2017, e havia disponibilidade de recursos para o pagamento total de suas dívidas de curto prazo.

Quanto às falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; entretanto, demandam recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar a reincidência.



Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Glicério, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C – “Baixo Nível de Adequação” e C+ “Em fase de Adequação”; informe dados fidedignos ao Sistema AUDESP; atenda aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64); adote providências para revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, de modo a observar as exigências contidas no artigo 37, inciso II e V, da Constituição; corrija as diversas impropriedades apontadas no tocante às áreas da Saúde e Ensino, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; encaminhe tempestivamente os documentos a esta E. Corte de Contas, conforme disposto no artigo 44, § 1º, das Instruções nº 02/2016; e dê atendimento às recomendações desta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro